SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233141 - SC (2026/0145013-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RENAN BELTRAME SILVEIRA
ADVOGADO	:	RENAN BELTRAME SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC036711
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
		RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
INTERES.	:	MELCI CONTE
INTERES.	:	NICOLE CONTE CRUZ
INTERES.	:	DEONIR BALDO CONTE
INTERES.	:	NARRIMAM CONTE CRUZ
INTERES.	:	NVR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 85, *caput*, § 6º e § 14 do CPC, e, pela mesma razão, quanto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial e à negativa de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor de curador especial, sob o fundamento de inexistência de atuação processual e de prévia fixação de honorários assistenciais em embargos à execução conexos.

Documento eletrônico VDA60250796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec122880-41f3-4741-8d9d-d1c69b5f3c35

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de atuação efetiva do patrono e por vedação de dupla remuneração e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais ao curador especial na extinção sem resolução do mérito, à luz dos arts. 85, *caput*, § 6º e § 14 do CPC, quando o acórdão recorrido afirma ausência de atuação do advogado; e (ii) saber se, diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese veiculada pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que a condenação em honorários sucumbenciais pressupõe atuação efetiva do advogado da parte vencedora, relativamente ao arbitramento de honorários na extinção sem resolução do mérito.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma que stão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação em honorários sucumbenciais pressupõe atuação efetiva do advogado da parte vencedora, afastando arbitramento na extinção sem mérito. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, § 6º, § 11 e § 14; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.172.589/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.221/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec122880-41f3-4741-8d9d-d1c69b5f3c35

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ec122880-41f3-4741-8d9d-d1c69b5f3c35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233141 - SC (2026/0145013-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RENAN BELTRAME SILVEIRA
ADVOGADO	:	RENAN BELTRAME SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC036711
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
		RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
INTERES.	:	MELCI CONTE
INTERES.	:	NICOLE CONTE CRUZ
INTERES.	:	DEONIR BALDO CONTE
INTERES.	:	NARRIMAM CONTE CRUZ
INTERES.	:	NVR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 85, *caput*, § 6º e § 14 do CPC, e, pela mesma razão, quanto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial e à negativa de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor de curador especial, sob o fundamento de inexistência de atuação processual e de prévia fixação de honorários assistenciais em embargos à execução conexos.

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de atuação efetiva do patrono e por vedação de dupla remuneração e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais ao curador especial na extinção sem resolução do mérito, à luz dos arts. 85, *caput*, § 6º e § 14 do CPC, quando o acórdão recorrido afirma ausência de atuação do advogado; e (ii) saber se, diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese veiculada pela alínea *a*, do dissídio jurisprudencial se pode conhecer pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que a condenação em honorários sucumbenciais pressupõe atuação efetiva do advogado da parte vencedora, relativamente ao arbitramento de honorários na extinção sem resolução do mérito.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma que stão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação em honorários sucumbenciais pressupõe atuação efetiva do advogado da parte vencedora, afastando arbitramento na extinção sem mérito. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, § 6º, § 11 e § 14; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.172.589/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.221/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 2.606.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENAN BELTRAME SILVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 85, *caput* e § 6º, e 85, § 14, do Código de Processo Civil, e, pela mesma razão, quanto ao fundamento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 126-140.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 59):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEFENSOR DATIVO. DEFENDIDA A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO PROCESSUAL A JUSTIFICAR A REMUNERAÇÃO SUCUMBENCIAL. PRECEDENTE DO STJ. ADEMAIS, HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS JÁ FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONEXOS. AFASTADA DUPLA REMUNERAÇÃO PELO MESMO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 73):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGADA OMISSÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APENAS RESSALTOU, DE FORMA ACESSÓRIA, A EXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS JÁ FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM INTRODUZIR QUESTÃO NOVA OU CONFIGURAR DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO CENTRAL

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

> MANTIDO NA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO PROCESSUAL A JUSTIFICAR O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a condenação em honorários sucumbenciais mesmo na extinção sem resolução do mérito, restringindo indevidamente o princípio da sucumbência e da causalidade;

b) 85, § 6º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal reconheceu a regra, mas a desconsiderou no caso ao afirmar inexistência de atuação, quando houve a extinção parcial da execução em relação às curateladas;

c) 85, § 14, do Código de Processo Civil, pois não considerou a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado vencedor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela não fixação de honorários sucumbenciais por "ausência de atuação do advogado", divergiu do entendimento do STJ e de outros Tribunais, apontando, dentre outros, o AgInt no REsp n, 2.116.997/GO e o AgInt nos EDcl no REsp n. 2.145.803/GO.

Requer o provimento do recurso para determinar o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do ora agravante, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, no mínimo em 15% sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda o conhecimento pela alínea *c* e o reconhecimento da possibilidade de cumulação com honorários assistenciais.

Contrarrazões às fls. 97-110.

Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória.

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do curador especial.

I - Art. 85, *caput* e §§ 6º e 14, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, mesmo havendo extinção sem resolução de mérito, a condenação em honorários é consequência objetiva da sucumbência e da causalidade, devendo ser arbitrada em favor do curador especial. Alega o recorrente que a negativa de honorários desconsiderou a natureza alimentar prevista no § 14, devida ao advogado vencedor.

A Corte estadual concluiu que, embora a regra geral imponha honorários também nas extinções sem mérito, não houve qualquer intervenção do causídico da parte vencedora na execução, razão pela qual não há trabalho a ser remunerado, destacando o precedente do STJ (REsp n. 2.091.586/SE). Ainda assentou que a remuneração assistencial do curador já fora fixada nos embargos conexos, sem confundir as verbas.

Assim, ao decidir que a ausência de atuação do advogado da parte vencedora afasta o arbitramento de honorários sucumbenciais na extinção sem mérito, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DE PATRONO DA PARTE VENCEDORA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA GRATUIDADE EM SEDE RECURSAL. EFEITO EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou sentença para extinguir embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

2. A parte recorrente alegou, preliminarmente, violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão no acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do princípio da causalidade e à retroatividade da gratuidade de justiça prevista no art. 98, § 3º, do CPC. No mérito, sustentou contrariedade aos arts. 85, caput e § 10, e 98, § 3º, do CPC, argumentando que não houve atuação do advogado da parte vencedora e que a gratuidade de justiça deveria alcançar os honorários sucumbenciais fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do princípio da causalidade e à retroatividade da gratuidade de justiça; (ii) saber se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na ausência de atuação do advogado da parte vencedora; e (iii) saber se a gratuidade de justiça concedida em grau recursal possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido não apresentou omissão quanto aos pontos suscitados, tendo fundamentado adequadamente a aplicação do princípio da causalidade e a inaplicabilidade da retroatividade da gratuidade de justiça, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A condenação em honorários sucumbenciais pressupõe a atuação do advogado da parte vencedora. Na ausência de qualquer manifestação do advogado ao longo do feito, a fixação de honorários sucumbenciais configura enriquecimento sem causa, devendo ser afastada.

6. A gratuidade de justiça concedida em grau recursal não possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais fixados na sentença, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. A condenação em honorários sucumbenciais pressupõe a atuação do advogado da parte vencedora, sendo incabível sua fixação na ausência de qualquer manifestação do profissional ao longo do feito.

2. A gratuidade de justiça concedida em grau recursal não possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e § 10; 98, § 3º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.091.586/SE, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.538.221/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024;

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

STJ, AREsp 2.606.301/RS, Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18.08.2025. (REsp n. 2.172.589/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio jurisprudencial, indicando julgados do STJ sobre a possibilidade de honorários ao curador/defensoria em favor do assistido vencedor e sobre a distinção entre honorários sucumbenciais e assistenciais.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão" (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59479212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:01
Código de Controle do Documento: 1ad437a7-46da-4ebe-9612-51986d9ea7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.233.141 / SC

Número Registro: 2026/0145013-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03109436920178240064 310943692017824006 4 50317242020258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENAN BELTRAME SILVEIRA
ADVOGADO	: RENAN BELTRAME SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC036711
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
	RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
INTERES.	: MELCI CONTE
INTERES.	: NICOLE CONTE CRUZ
INTERES.	: DEONIR BALDO CONTE
INTERES.	: NARRIMAM CONTE CRUZ
INTERES.	: NVR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60241193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:34
Código de Controle do Documento: a5f289e7-8823-4697-a088-b37b3b551a79

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:34
Código de Controle do Documento: a5f289e7-8823-4697-a088-b37b3b551a79